

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 72/2024 de 22 de agosto de 2024

A agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, em curso desde 24 de fevereiro de 2022, impacta os operadores do sector da pesca e da aquicultura na União, perdurando os seus efeitos à medida que o conflito armado subsiste.

O impacto combinado do aumento de custos e da escassez de matérias-primas, adveniente da rutura dos fluxos comerciais de mercadorias-chave para o sector da pesca e da aquicultura, repercute-se por toda a fileira do pescado, nomeadamente na produção e na transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, assistindo-se assim a uma perturbação significativa do mercado.

O Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (FEAMPA), fixa, no n.º 2 do seu artigo 26.º, a possibilidade de, após decisão de execução, em caso de acontecimentos excepcionais que provoquem uma perturbação significativa dos mercados, este fundo apoiar uma compensação aos operadores do sector da pesca e da aquicultura, pela perda de rendimentos ou custos adicionais.

A Decisão de Execução n.º 2022/500, da Comissão, de 25 de março de 2022, estabelece que a agressão militar da Rússia contra a Ucrânia constitui um acontecimento excepcional que causa uma perturbação significativa dos mercados.

Em conformidade com o disposto no artigo 39.º do citado regulamento, as compensações por custos adicionais ou perda de rendimentos e outras compensações previstas nesse regulamento são concedidas sob qualquer das formas referidas nas alíneas b) a e) do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

1 – É aprovado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Setor das Pescas e da Aquicultura pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

2 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

19 de agosto de 2024. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.

ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO AOS OPERADORES DO SETOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA PELOS CUSTOS ADICIONAIS DE PRODUÇÃO RESULTANTES DA AGRESSÃO MILITAR DA RÚSSIA CONTRA A UCRÂNIA

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime Compensação aos Operadores do Setor das Pescas e da Aquicultura pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, ao abrigo da prioridade 2 «Fomento de atividades de aquicultura sustentáveis e da transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura, contribuindo assim para a segurança alimentar da União», estabelecida no ponto 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho, relativo ao FEAMPA, visando a concretização específica do objetivo 2.2. «Promover a comercialização, a qualidade, o valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura, assim como a transformação destes produtos».

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade compensar os operadores do setor das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regime, e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7

de julho, entende-se por:

- a) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, sendo elegíveis as que disponham das CAE identificadas no presente regime;
- b) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as definidas como tal na Recomendação n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;
- c) «Custos de produção», os custos operacionais definidos de acordo com o estabelecido na Decisão Delegada (UE) 2021/1167, da Comissão, de 27 de abril de 2021, deduzidos dos custos da energia.

Artigo 4.º

Elegibilidade das operações

1 – Sem prejuízo das especificidades previstas no número seguinte, podem beneficiar de apoios ao abrigo do presente regime as operações, compreendidas no período de 24 de fevereiro e 31 de dezembro de 2022, que:

- a) Não se encontrem materialmente concluídas ou totalmente executadas à data da apresentação da candidatura;
- b) Incluam indicadores de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos.

2 – Para efeitos da alínea a) do número anterior, sendo o pagamento da compensação condição para o alcance dos objetivos da operação, considera-se que a operação está materialmente concluída ou totalmente executada com a realização das ações previstas em matéria de notoriedade, transparência e comunicação e o consequente pagamento do apoio.

Artigo 5.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao abrigo do presente regime os beneficiários cuja atividade se enquadre numa das seguintes subclasses da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE):

- i. 031 Pesca.
- ii. 0311 Pesca marítima, apanha de algas e de outros produtos do mar.
- iii. 032 Aquicultura.
- iv. 10 Indústrias alimentares.
- v. 1020 Preparação e conservação de peixes, crustáceos e moluscos.
- vi. 104 Produção de óleos e gorduras animais e vegetais.
- vii. 10411 Produção de óleos e gorduras animais brutos.
- viii. 108 Fabricação de outros produtos alimentares.
- ix. 10850 Fabricação de refeições e pratos pré-cozinhados.
- x. 10913 Fabricação de alimentos para aquicultura.
- xi. 46381 Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.

Artigo 6.º

Elegibilidade dos beneficiários

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são elegíveis os beneficiários que:

- a) Não se encontrem impedidos de apresentar candidaturas, nos termos do disposto no artigo 11.º e 12.º do Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho;
- b) Sejam detentores de título que confira o direito de exploração de uma embarcação aquando da apresentação da candidatura;
- c) Sejam detentores de licença de atividade válida aquando da apresentação da candidatura;
- d) Sejam titulares das licenças exigidas para o exercício da atividade, relativamente ao ano a que diz respeito a compensação;
- e) Possuam uma atividade económica classificada com os códigos descritos no artigo 5.º;
- f) Apresentem, quando aplicável, certificação eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º

372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;

g) No caso dos operadores da pesca, tenham atividade comprovada, confirmada pela Direção Regional das Pescas, num mínimo de 30 dias de atividade, seguidos ou interpolados entre 24 de fevereiro e 31 de dezembro de 2022;

h) No caso das empresas aquícolas, tenham cumprido as obrigações previstas no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho, tendo por referência o período de aferição previsto no artigo 4.º do presente regime.

2 – Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior não são consideradas, para efeitos de elegibilidade no presente regime, licenças para o exercício da atividade que tenham carácter provisório ou que não correspondam à instalação efetiva.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 – As despesas elegíveis são determinadas pelos custos de produção, enquanto custos operacionais definidos de acordo com o estabelecido na Decisão Delegada (UE) 201/1167, da Comissão, de 27 de abril de 2021, deduzidos dos custos de energia.

2 – O valor do custo operacional suportado pelos operadores que é suscetível de ser considerado elegível, consiste no menor dos seguintes valores:

a) “Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas” indicado na declaração de rendimentos relativa ao ano de 2019; ou

b) “Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas” constante da Declaração do Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado, que identifica os custos decorrentes da Classificação das Atividades Económicas (CAE) elegíveis no ano de 2019.

3 – A este custo acresce o custo real incorrido pelos beneficiários com as ações realizadas para dar cumprimento às obrigações previstas no aviso em matéria de notoriedade, transparência e comunicação.

Artigo 8.º

Taxa de apoio

A taxa máxima de apoio para as operações apresentadas ao abrigo do presente regime é de 100%, sendo objeto de cofinanciamento pelo FEAMPA.

Artigo 9.º

Natureza e montante dos apoios públicos

1 – Os apoios públicos previstos no presente regime revestem a forma de subvenção não reembolsável, a qual, atenta a Decisão de Execução C (2020) 56 final, da Comissão, de 6 de janeiro de 2020, pode revestir as seguintes modalidades:

a) Montantes fixos, tal como consta no anexo I ao presente Regulamento, no caso da frota, e no anexo II, no caso da aquicultura, apurados com base numa taxa fixa de 8,6 % aplicada ao custo médio diário dos custos de produção, registado em 2019, multiplicado pelo número de dias do período de compensação estabelecido no artigo 4.º;

b) Taxa de apoio de 50% dos custos reais incorridos e pagos pelo beneficiário, no caso dos operadores de transformação e comercialização, em ações de comunicação realizadas para dar cumprimento às suas obrigações em matéria de notoriedade, transparência e comunicação, a que acresce uma compensação que resulta numa taxa fixa de 8,6% aplicada ao custo médio diário do custo real de produção, registado por cada beneficiário em 2019, multiplicado pelo número de dias do período de compensação (310 dias).

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o valor do custo operacional suportado pelos operadores, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019, é apurado com base:

a) No relatório da frota, para os operadores da pesca;

b) No relatório concertante aos dados sociais e económicos da aquicultura portuguesa, para os operadores da aquicultura;

c) Na Informação Empresarial Simplificada (IES) — de 2019, na rubrica «Custos das matérias-primas vendidas e consumidas», acompanhada de uma declaração emitida por contabilista certificado, atestando o valor exclusivamente respeitante à transformação dos produtos da pesca e da aquicultura, para os operadores do setor da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura.

3 – No caso das operações que reúnem condições de aprovação, envolverem pedidos de apoio que, no cômputo geral, ultrapassam as disponibilidades financeiras existentes, previstas no artigo 8.º do presente regulamento, procede-se ao respetivo rateio, com recurso à modelação do montante do apoio.

Artigo 10.º

Indicadores de realização e resultado

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, o conjunto mínimo dos indicadores de realização e de resultado, associados à aprovação das operações previstas no presente regime, é fixado no aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 11.º

Apresentação das candidaturas

1 – As candidaturas são apresentadas no âmbito do aviso para apresentação de candidaturas, de 01 de setembro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, em conformidade com o previsto na subalínea i) da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As candidaturas são apresentadas após a publicação de aviso, de acordo com o plano anual de abertura de candidaturas ou com a aprovação de aviso extra plano, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2030, www.portugal2030.pt, no portal do Mar 2030, em www.mar2030.pt e no portal da Direção Regional das Pescas <https://portal.azores.gov.pt/web/drp/mar-2030>.

3 – A apresentação das candidaturas efetua-se, nos termos do disposto no

artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no balcão dos fundos, em <https://balcaofundosue.pt>, através da submissão de formulário eletrónico, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

4 – Apenas é admitida uma candidatura por beneficiário.

Artigo 12.º

Seleção das candidaturas

As candidaturas são analisadas de acordo com os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Programa, publicitados e incorporados no aviso de abertura de candidaturas.

Artigo 13.º

Análise e decisão das candidaturas

1 – A análise das candidaturas é efetuada pelos serviços da Direção de Serviços de Planeamento e Economia Pesqueira, na qualidade de Organismo Intermédio, no âmbito das competências delegadas pela Autoridade de Gestão e em respeito pela Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, no prazo fixado para o efeito, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3 – A Estrutura de Apoio Técnico ao Coordenador Regional, aprecia os pareceres emitidos sobre as candidaturas, com vista a assegurar que as mesmas são analisadas em conformidade com as regras e critérios aplicáveis ao programa, e submete-as ao Coordenador Regional com proposta de decisão.

4 – Antes de ser adotada a decisão final, procede-se à audiência de

interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 – A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas, conforme previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2023, de 8 de março.

6 – A decisão fundamentada sobre as candidaturas é emitida pelo Coordenador Regional no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data da submissão das candidaturas, o qual não inclui o prazo legalmente previsto para audiência de interessados.

7 – A decisão consubstancia-se na admissibilidade da candidatura, ficando o valor relativo ao apoio a conceder dependente da eventual necessidade de aplicação do rateio previsto no n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento

8 – A decisão sobre as candidaturas é comunicada pelo Coordenador Regional aos candidatos e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P), no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 14.º

Termo de aceitação

1 – A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação, conforme o disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P, e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt .

2 – O beneficiário dispõe de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

3 – Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode o Coordenador Regional aceitar a prorrogação do prazo referido no número

anterior, findo o qual caduca a decisão de aprovação da candidatura, ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

Artigo 15.º

Pagamento dos apoios

1 – O pagamento da compensação é feito pelo IFAP, I.P., sendo realizado sob a forma de pagamento único.

2 – A apresentação do pedido de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., acedido via Balcão dos Fundos, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

3 – O pedido de pagamento deve ser apresentado pelo beneficiário no prazo de 30 dias úteis após a aprovação do apoio.

Artigo 16.º

Obrigações dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, constituem obrigações dos beneficiários:

- a) Informar o Coordenador Regional de qualquer alteração dos pressupostos em que assentou a decisão de atribuição do apoio;
- b) Manter as condições que determinaram a admissibilidade do pedido de apoio, designadamente as previstas no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/1139, de 07 de julho, por prazo não inferior a cinco anos após o pagamento do apoio.

Artigo 17.º

Alteração ou extinção da operação aprovada

1 – Podem ser admitidas, pelo Coordenador Regional, alterações ao beneficiário da operação aprovada quando haja alterações legais ao titular do direito ao apoio.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, ao novo beneficiário são aplicáveis as regras relativas à elegibilidade, impedimentos e condicionamentos.

3 – O beneficiário pode requerer ao Coordenador Regional a extinção da operação desde que proceda à restituição das importâncias recebidas.

Artigo 18.º

Redução ou Revogação do Apoio

1 – Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a decisão de redução ou de revogação do financiamento, nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

2 – As decisões de redução ou de revogação do financiamento são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 – À recuperação dos montantes indevidamente recebidos pelos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e na demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

Dotação orçamental

1 – A dotação orçamental global é de 3,5 milhões de euros, cofinanciados pelo FEAMPA, sendo distribuída para cada um dos setores da seguinte forma:

a) Pesca, 1,8 milhões de euros;

b) Aquicultura, 332,00 euros;

c) Transformação e comercialização dos produtos de pesca e da aquicultura, 1,7 milhões de euros.

2 – A distribuição da dotação por cada um dos setores prevista no número anterior é indicativa, não prejudicando qualquer ajustamento, por decisão do Coordenador Regional, que se possa revelar necessário em função da procura de apoios.

3 – A dotação orçamental prevista no n.º 1 pode ser objeto de reforço, por decisão do Coordenador Regional, em função da procura de apoios, caso exista

disponibilidade financeira no programa.

Artigo 20.º

Cobertura orçamental

1 – A aprovação das candidaturas está sujeita a dotação orçamental do Programa Mar 2030.

2 – Os encargos relativos ao cofinanciamento regional das despesas públicas elegíveis são suportados pelo orçamento regional, através de verbas inscritas no Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de mar e pescas.

Artigo 21.º

Princípio «Não Prejudicar Significativamente» e metas climáticas e ambientais

1 – O princípio «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia (UE) em matéria de clima e ambiente, e não prejudica significativamente, nos termos do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento.

2 – Os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento do regime de apoio traduzem os objetivos ambientais e climáticos, não sendo aplicáveis ao Programa Mar 2030 condições de elegibilidade específicas para este efeito, atendendo à prévia avaliação efetuada no Programa Mar 2030 quanto ao cumprimento do princípio «Não Prejudicar Significativamente».

ANEXO I

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º)

Compensação por embarcação

Segmento de frota	Comprimento fora a fora das embarcações (metros)	Compensação custos de produção por tipo de embarcação (euros)- 310 dias, período compreendido entre 24 de fevereiro a 31 de dezembro 2022
Cercos	Até 10	3 163
	Igual ou superior a 10 até 12	6 623
	Igual ou superior a 12 até 15	11 990
	Igual ou superior a 15 até 18	12 129
	Igual ou superior a 18 até 21	23 973
	Igual ou superior a 21 até 24	31 518
	Igual ou superior a 24	35 579
Polivalente	Até 10	962
	Igual ou superior a 10 até 12	3 454
	Igual ou superior a 12 até 14	5 860
	Igual ou superior a 14 até 16	9 286
	Igual ou superior a 16 até 18	9 337
	Igual ou superior a 18 até 20	15 720
	Igual ou superior a 20 até 22	16 584
	Igual ou superior a 22 até 24	31 827
	Igual ou superior a 24	42 550

ANEXO II

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º)

Compensação por estabelecimento aquícola

Tipologia de estabelecimento	Compensação custos de produção por tipo de estabelecimento (euros) - 310 dias, período compreendido entre 24 de fevereiro a 31 de dezembro 2022
I – Água marinhas e águas de transição	
1 – Viveiros	916
2 – Tanques:	
2.1 – Regime semi-intensivo	26 993
2.2 – Regime intensivo	398 962
3 – Estruturas flutuantes:	
3.1 – Peixe	110 041
3.2 – Bivalves	76 569
II – Água interiores	
4.1 – Tanques	29 610